



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ibiapina

Vara Única da Comarca de Ibiapina

Rua Dep. Álvaro Soares, S/N, Centro - CEP 62360-000, Fone: (85) 3108-1530, Ibiapina-CE - E-mail:  
ibiapina@tjce.jus.br

## SENTENÇA

**Processo nº:** **0200049-79.2022.8.06.0087**

**Apensos:** **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

**Classe:** **Procedimento Comum Cível**

**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**

**Requerente:** **Maria Ivynne Silva de Oliveira**

**Requerido:** **ESTADO CEARÁ**

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, aforada por ÍSIS HELENA SILVA SOUSA, menor, diagnosticada com fenótipo típico da Síndrome de Down (CID-10 Q90), Hipotireoidismo (CID-10 E03.9) e Cardiopatia Congênita (CID-10 Q20) –, vindo a apresentar também alto risco nutricional, aqui representada pela sua genitora MARIA IVYNNE SILVA DE OLIVEIRA, contra o ESTADO DO CEARÁ, visando obter constrição judicial para que o demandado forneça fórmula nutricional especial “INFANTRINI” na quantidade e tempo indicados na inicial.

Tutela de urgência deferida às fls. 26/30 para que o requerido providenciasse o fornecimento da fórmula nutricional especial demandada, sob pena de bloqueio de contas.

As partes não se compuseram em audiência (fl. 46).

O *Parquet* se manifestou às fls. 50/56 pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a procedência da ação.

O requerido não contestou (fl. 66).

Instada, a autora informa que já vem recebendo os medicamentos ora requestados, pedindo pelo julgamento antecipado à fl. 68.

### **É o relatório. Fundamento e decidio.**

O fornecimento de medicamentos pretendido nesta ação, deferido em antecipação de tutela às fls. 26/30, foi devidamente realizado, ao que consta na última petição do requerente.

Logo, uma vez que o Estado do Ceará atendeu ao pedido deduzido nos autos, nada mais resta a fazer no presente, a não ser julgar o mérito da ação.

Isto posto, nos mesmos termos da tutela de urgência de fls. 26/30 e do parecer ministerial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmo a decisão de antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ibiapina

Vara Única da Comarca de Ibiapina

Rua Dep. Álvaro Soares, S/N, Centro - CEP 62360-000, Fone: (85) 3108-1530, Ibiapina-CE - E-mail:  
ibiapina@tjce.jus.br

Sem custas, nem condenação em honorários, vez que não houve angularização  
da demanda.

Sentença não sujeita à reexame necessário, *ex vi* do disposto no art. 496, §3º,  
III, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, após,  
arquive-se.

Ibiapina/CE, 12 de setembro de 2024.

**Anderson Alexandre Nascimento Silva**

**Juiz de Direito**